



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.003945/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.780 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente TAKE 5 VÍDEO-MÍDIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA CARF 134

A fiscalização deve demonstrar a efetiva prestação de serviço vedado para permanecer no Simples Federal para fins de exclusão do contribuinte. A Ausência de elementos de prova por parte do Fisco induz a permanência da Recorrente no sistema simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-25.854, de 28 de junho de 2010, da 1ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte foi excluída do Simples Federal por incorrer em vedação prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996. A Autoridade fiscal declarou ter a contribuinte incluído como objeto no seu contrato social as atividades de comercialização e produção cinematográfica de curta e longa metragem, filmes comerciais e roteiros. A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2002 (ADE à e-fl. 58).

Após intimada da exclusão, apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que exerce efetivamente apenas atividade de produção por encomenda de vídeos com a finalidade de registrar festas, tais como: casamentos, batizados, aniversários e confraternizações em geral. Afirmou não praticar as atividades de produção de espetáculo ou de entretenimento.

A 1ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PRODUTOR DE FILMES. VEDAÇÃO Está impedida de usufruir a sistemática do Simples a pessoa jurídica que produzir filmes, por essa atividade estar equiparada à produção de espetáculos. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em seu Contrato Social, correta a emissão do ato de exclusão.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. PRECARIIDADE.

O ingresso ou a permanência no , Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela administração tributária.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo Simples até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 24/08/2010 (e-fl. 102) e apresentou recurso voluntário no dia 21/09/2010 (e-fls. 107 a 388), defendendo, em síntese, o que segue:

A recorrente defende que presta serviços de edição por encomenda de vídeos e filmes com a finalidade de registrar festas e eventos, tais como casamentos, batizados, aniversários e confraternizações em geral, além de programas de treinamento, animações

computadorizadas, computações gráficas, produções fotográficas e locação de estúdio e equipamentos e, por não exercer atividade vedada, ingressou no Simples Federal em 01/01/1997.

Aos 07/08/2003, afirma ter recebido notificação de exclusão do Simples, devido ao exercício de atividade econômica vedada em relação ao CNAE 9211-8-02 - Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos.

Alega que não exerce a atividade vedada e cumpre com todas as exigências legais da Lei nº 9.317/1996. Para refutar o exercício da atividade vedada, a Recorrente juntou ao Recurso Voluntário notas fiscais de serviço emitidas pela mesma para comprovar a real atividade exercida pela empresa.

Em relação aos efeitos da exclusão, a Recorrente pontua que a exclusão, se mantida, deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da verificação da situação excludente.

Por fim, requereu o conhecimento do recurso e a sua procedência para a permanência da Recorrente no Simples Federal. Alternativamente, se mantida a exclusão, pede que os efeitos dessa ocorra a partir de 07/08/2003.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do Simples Federal em razão do art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996 que determinava:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica::

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Compulsando os autos, verifico que tanto a Autoridade de fiscalização quanto a DRJ basearam a acusação para determinar o exercício da atividade vedada pelo que consta no contrato social.

Em recurso voluntário, a Contribuinte afirma que as atividades efetivamente exercidas pela empresa são as seguintes: cópias de filmes; versão e legendagem de filmes; digitalização (transformação de filmes de VHS para DVD), edição, compressão e montagem de vídeos (filmes) e jamais participou da produção de cinematográfica de espetáculos, que seria a atividade anteriormente vedada ao regime dos SIMPLES, a qual ensejou a sua exclusão do regime.

A Recorrente, às e-fls. 140 a 388, juntou notas fiscais ao processo que comprovam o exercício de atividades permitidas, tais como serviço de transcodificação VHS, digitalização e compressão de filme, cópias de VHS, edição de vídeo clipe de evento, serviço de tradução e legendagem, etc.

Pela documentação acostada aos autos, a Recorrente comprova que não exerce a atividade de produção de filmes cinematográficos e a atividade que exerce não depende de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A fiscalização não informou ter identificado estar a Recorrente praticando qualquer das atividades não permitidas para permanência no Simples Federal, limitando-se a excluí-la em razão do objeto constante no contrato social.

Oportuno destacar a Súmula CARF n.º 134:

Súmula 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade”.

Constata-se que, para a exclusão da empresa do Regime Simplificado, não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social, devendo ser demonstrado o seu efetivo exercício.

A Fiscalização não trouxe aos autos qualquer outro elemento para demonstrar o exercício efetivo da atividade vedada – produção de filmes. A Recorrente, por sua vez, em seu recurso, juntou notas fiscais demonstrando que não exerce a atividade vedada.

Diante disso, por ausência de provas ou constatações pelo Fisco do efetivo exercício de atividade vedada, entendo assistir razão à Recorrente.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes